

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO.

Med Mais Segurança e Medicina do Trabalho LTDA - ME, sediada na SPLM Conjunto 03 Lote 01 Loja 01 Núcleo Bandeirantes / Brasília – DF, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.557.452/0001-43, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e Item 15 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015

Pelas razões adiante descritas:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 31/2015, promovido pela Seção Judiciária de Roraima do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para Contratação de empresa para a prestação de serviços visando: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de saúde e gestão de ambulatórios médicos, com fornecimento de mão de obra de profissionais das áreas médica, odontológica e psicologia.

2. Objetivamente pretendemos obter a reforma do Edital, relativo à Habilitação da Qualificação Técnica, mais especificamente, referente ao item 13.1.3 – subitem II da Habilitação, por entender que tal exigência fere a artigo 3º da Lei n.º 8.666/96 e Artigo 37, inciso XXI, da Constituição federal de 1988.

As exigências previstas no edital são:

“13.1.3– Qualificação técnica:

(...)

II. Declaração de que o licitante instalará escritório em Boa Vista-RR, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.”

3. Ocorre, que tal exigência não merece prosperar.



4. O artigo 3º da Lei 8.666/93 é de extraordinária importância, pois consagra os princípios norteadores da licitação, entre eles o da finalidade. Ou seja, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Marçal Justen Filho 1, ensina:

“O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

5. As exigências referidas no edital são totalmente discriminatórias e contrárias ao princípio da igualdade entre os licitantes e violador ao princípio da competitividade.

6. Essa diferenciação e o tratamento discriminatório são procedimentos inaceitáveis. Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas dessa Seção Judiciária de Roraima.

7. A Administração pública não pode exigir que o licitante tenha sede ou domicílio em dado local, mas sim que este tenha condições fáticas de uma excelente prestação de serviços para o devido cumprimento do objeto certo da licitação. O que incube a Administração é exigir que o licitante evidencie a viabilidade de executar o contrato.

8. A exigência é ilegal, tendo em vista que impõe como condição para participação no certame licitatório que as empresas declarem que instalará escritório em Boa Vista – PR, comprovando no prazo máximo de 60 dias, em detrimento de empresas registradas e localizadas em outros estados do país, que possuem experiência técnica, preço competitivo e capacidade necessária para a execução dos serviços objeto do edital.

II - DO PEDIDO

9. Pelo exposto, Pregão Eletrônico nº 31/2015, promovido pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, que fere os fundamentos de uma licitação pública.

10. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, que exclua do rol de exigências para habilitação do Edital – Pregão Eletrônico 11/2015 os tópicos exigidos no subitem II do item 13.1.3 – da habilitação, por



estar comprovado que tal exigência fere fundamentos constitucionais, além de diferenciar e discriminar empresas de forma arbitrária.

11. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Brasília – DF, 19 de outubro de 2015.

Victor C. Costa Reis
Diretor Executivo
Med Mais Seg. e Med. do Trabalho

VICTOR CRISTOVÃO COSTA REIS

DIRETOR EXECUTIVO

RG: 18766 DRT DF

